



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264900 - RN (2026/0088287-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : K R J DE L (MENOR)
REPR. POR : R B L DA S
ADVOGADO : RICARDO CESAR GOMES DA SILVA- RN015376
RECORRIDO : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA- RN004909
ROSSINY MEIRA VERAS FILHO- RN018935
MONIELLY SOUSA NUNES- RN012954
THIAGO JOSE CARMO DE LIMA- RN010116
FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS- RN009243
MARIA VITORIA ROCHA DE LIMA- RN021918
DARLLEY DREYKA SOUZA ARAÚJO PEREIRA- RN019874
ARTHUR FREIRE LIMA- RN022731

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. No julgamento do REsp 2.108.440/GO, a Segunda Seção concluiu que, com relação à terapia com uso do Peditasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.
3. Hipótese em que a terapia pelo método Peditasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.
4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264900 - RN(2026/0088287-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : K R J DE L (MENOR)
REPR. POR : R B L DA S
ADVOGADO : RICARDO CESAR GOMES DA SILVA - RN015376
RECORRIDO : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116
FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
MARIA VITORIA ROCHA DE LIMA - RN021918
DARLEY DREYKA SOUZA ARAÚJO PEREIRA - RN019874
ARTHUR FREIRE LIMA - RN022731

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. No julgamento do REsp 2.108.440/GO, a Segunda Seção concluiu que, com relação à terapia com uso do Peditasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.
3. Hipótese em que a terapia pelo método Peditasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por K R J D L, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por K R J D L, em face de U N S C D T M, na qual requer a autorização e o custeio da fisioterapia pelo método Peditasuit, sem limites de sessões.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por K R J D L, nos termos da seguinte ementa:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDITASUIT. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS FIXADOS PELO STF NA ADI 7.265/DF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA E SUPERIORIDADE TÉCNICA. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA NO ROL DA ANS. EXCLUSÃO LEGAL DE ÓRTESES NÃO LIGADAS A ATO CIRÚRGICO. RECUSA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta por beneficiário de plano de saúde contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer (custeio integral e ilimitado da fisioterapia pelo método Peditasuit) e indenização por danos morais. A sentença fundamentou a ausência de respaldo em evidências científicas que garantissem a eficácia do tratamento pleiteado, ressaltando o caráter experimental do procedimento perante o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) a obrigatoriedade do plano de saúde em custear o tratamento fisioterápico pelo método Peditasuit, não constante do Rol da ANS, para paciente com Paralisia Cerebral, à luz da legislação de regência e da jurisprudência mais recente do STF; (ii) se a recusa da cobertura, fundamentada na ausência de eficácia científica, configura ato ilícito e enseja reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Lei nº 9.656/98, firmou a tese da taxatividade mitigada do Rol da ANS (EREsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP), estabelecendo critérios objetivos para a cobertura de procedimentos não listados, sendo um deles a comprovação de eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, o que foi posteriormente reforçado pela Lei nº 14.454/2022.

4. O método Peditasuit, conforme reconhecido em diversos pareceres técnicos de órgãos especializados (Associação Brasileira de Medicina Física e Reabilitação, Conselho Federal de Medicina - Parecer CFM nº 14/2018, Nota Técnica nº 9.666 do NATJUS Nacional e Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da ANS), carece de evidências científicas robustas e de alto nível que demonstrem sua superioridade em relação às terapias convencionais já cobertas, sendo, portanto, considerado experimental e sua recusa devidamente fundamentada.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.265/DF, em 18 de setembro de 2025, estabeleceu requisitos cumulativos para a concessão judicial de tratamentos fora do rol, incluindo a comprovação de eficácia e segurança do tratamento respaldada por evidências científicas de alto nível, os quais não restaram demonstrados no caso do Pediasuit perante os documentos técnicos acostados aos autos.

6. A recusa do custeio de tratamento classificado como experimental não constitui falha de serviço ou ato ilícito, mas sim exercício regular de direito da operadora de plano de saúde, pautado na Lei nº 9.656/98 (art. 10, inciso I) e na ausência de demonstração dos requisitos de cobertura estabelecidos pela legislação e jurisprudência, afastando-se, por conseguinte, a configuração de dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese(s) de julgamento: 1. A cobertura de tratamento ou procedimento não constante no Rol da ANS só é devida se preenchidos, cumulativamente, os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.265/DF, sobretudo a comprovação de eficácia e segurança por meio de evidências científicas de alto nível e a ausência de alternativa terapêutica adequada já prevista na lista de eventos em saúde da Autarquia Reguladora. 2. A exigência de comprovação de eficácia científica dos tratamentos não listados é constitucional, conforme ADI 7.265/DF do STF, visando à manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do sistema de saúde suplementar e à segurança dos beneficiários. 3. O método Pediasuit, por ser considerado intervenção experimental ou não comprovadamente superior à fisioterapia motora intensiva convencional, não preenche os requisitos cumulativos exigidos pelo STF para cobertura obrigatória de tratamento extra-rol. 4. A recusa de cobertura de tratamento, amparada expressa e objetivamente em normas regulatórias e pareceres de órgãos técnicos competentes (CFM, NATJUS, ANS), não configura ato ilícito nem gera dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998 (art. 10, I, VII, e § 13 c/c Lei nº 14.454/2022) ; Parecer CFM nº 14/2018; Nota Técnica nº 9.666 do NATJUS NACIONAL.

Jurisprudência relevante citada: ADI 7.265/DF (STF). (e-STJ fls. 433-435)

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, e 51, IV, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a negativa de cobertura do método Pediasuit é abusiva, pois há prescrição médica e o rol da ANS serve como referência básica. Aduz que a legislação permite a cobertura de procedimentos não listados quando demonstrada a eficácia e segurança com base em evidências e recomendações técnicas. Argumenta que cláusulas que excluem tratamento necessário afrontam a proteção do consumidor e devem ser afastadas.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral da República RENATO BRILL DE GÓES, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da obrigação de cobertura de terapia pelo método Pédiasuit

1. O TJ/RN, ao julgar o recurso de apelação interposto pela recorrida, decidiu pela negativa de cobertura do tratamento objeto desta ação em razão da ausência de previsão no Rol da ANS e de comprovação científica da eficácia, nos seguintes termos:

A controvérsia específica sobre o método, objeto da presente lide e da Pédiasuit recusa da operadora de saúde, deve ser examinada sob a ótica da mais recente legislação e do entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais Superiores, notadamente após a promulgação da Lei nº 14.454/2022 e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.265/DF pelo Supremo Tribunal Federal, marcos que redefiniram os limites da taxatividade do rol da ANS.

No caso, embora a relação jurídica entre as partes seja inegavelmente de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita em harmonia com a Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) e as normas regulamentares da ANS, respeitando o princípio do mutualismo e o equilíbrio atuarial do sistema de saúde suplementar.

Sob esse prisma, a vedação de cláusulas que impliquem desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, IV, CDC) deve ser harmonizada com o princípio do *pacta sunt servanda* e a função social do contrato, evitando-se a imposição ao fornecedor de obrigações não programadas que comprometam a solvência do sistema em prejuízo de toda a coletividade de beneficiários.

Não se trata, consigne-se, de negar a assistência à patologia básica (Paralisia Cerebral), a qual está evidentemente coberta, mas sim de delimitar o método terapêutico específico (Pédiasuit), não previsto no contrato e cuja exclusão encontra amparo na ausência de validação científica por consenso dos órgãos reguladores de saúde.

Acerca da temática em foco, cediço que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da natureza do Rol da ANS nos EREsps nº 1.889.704/SP e nº 1.886.929/SP (julgado em 2022), acolhendo a tese do Rol como taxativo com a possibilidade de mitigação, sujeita a critérios rigorosos, como a inexistência de substituto terapêutico no rol e a comprovação científica de eficácia.

Em resposta a esse entendimento, a Lei nº 14.454/2022 adicionou o § 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/98, relativizando a taxatividade ao permitir a cobertura de procedimentos não listados, desde que observados requisitos alternativos: (I) comprovação da eficácia com base em evidências científicas de alto grau; ou (II) recomendação da CONITEC ou de órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional.

(...)

Nota-se, portanto, que o entendimento atual do STF, com eficácia e *erga omnes* vinculante, exige que a comprovação científica seja de alto nível e os requisitos sejam cumulativos.

In casu, como já explicitado em linhas pretéritas, a controvérsia reside substancialmente na natureza do tratamento. Pédiasuit Referido método, conforme amplamente demonstrado na contestação da ré (ID 31480637), apoiada por vasto material técnico, não satisfaz a exigência de comprovação de eficácia científica de alto nível, sendo classificado pela comunidade médica e órgãos técnicos como tratamento de natureza experimental.

(...)

Com essas considerações, estando a sentença escorreita, sob o ponto de vista da interpretação e aplicação do direito à espécie, bem como

em consonância com a atual jurisprudência sobre a cobertura de tratamento ou procedimento médico não previsto no rol da ANS, parece-me incontornável a manutenção do julgamento proferido na origem. (e-STJ fls. 437-442)

2. Nesta Corte, a questão acerca da obrigação de cobertura de terapia pelo método Pediasuit foi decidida, recentemente, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 2.108.440/GO, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MICROCEFALIA, PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 28/04/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/02/2023 e concluso ao gabinete em 26/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de terapia pelo método Pediasuit.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).

4. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou

terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.108.440/GO, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

3. Constata-se assim, na linha do entendimento da Segunda Seção, com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

4. Ademais, a prescrição de terapia pelo método Pediasuit é dirigida ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional responsável pelo atendimento do beneficiário; logo, é terapia a ser utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ambas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização.

5. Nesse sentir, o acórdão prolatado pelo TJ/RN, ao negar a cobertura do método Pediasuit sob a fundamentação da ausência de previsão no rol da ANS e de ausência de eficácia científica comprovada, divergiu da jurisprudência do STJ.

6. Assim, o recurso especial deve ser provido quanto ao ponto.

II. Da divergência jurisprudencial

7. A parte recorrente utilizou-se de julgados da lavra do próprio TJ/RN, o qual, todavia, não se prestam à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar o acórdão prolatado pelo TJ/RN, de modo a condenar a recorrida/requerida a autorizar e a custear o tratamento Pediasuit à parte autora, nos termos dos relatórios médicos.

Em face da inversão da parcial da sucumbência e da ocorrência dessa na modalidade recíproca, redimensiono o ônus sucumbencial, determinando o pagamento das custas processuais no percentual de 50% para cada uma das partes, bem como fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa,

a serem arcados - também - no percentual 50% para cada uma das partes, observada eventual concessão da justiça gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.264.900 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0088287-5

Número de Origem:
08393895620238205001 8393895620238205001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K R J DE L (MENOR)

REPR. POR : R B L DA S

ADVOGADO : RICARDO CESAR GOMES DA SILVA - RN015376

RECORRIDO : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909

FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243

MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954

THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116

ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935

DARLLEY DREYKA SOUZA ARAÚJO PEREIRA - RN019874

MARIA VITORIA ROCHA DE LIMA - RN021918

ARTHUR FREIRE LIMA - RN022731

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026